



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, para submeter à autorização prévia do Congresso Nacional a comercialização, a exportação e a alienação de minérios nucleares e de outros materiais nucleares e definir os casos em que ela poderá ser dispensada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescida do art. 40-A, com a seguinte redação:

“Art. 40-A. Dependerá de autorização prévia do Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, nos termos do disposto no art. 49, inciso XIV, da Constituição Federal, a comercialização, a exportação ou outra forma de alienação dos materiais definidos no art. 2º desta Lei.

§ 1º A autorização deverá conter, no mínimo:

- I – a especificação do material transacionado;
- II – a qualificação do adquirente;
- III – a quantidade a ser entregue;
- IV – o país de destino, quando for o caso;
- V – os critérios e procedimentos de segurança que serão adotados;
- VI – a utilização final do material, que deverá ser, exclusivamente, para fins pacíficos; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

VII – quantidades parciais e o cronograma de entrega, em caso de transação fracionada.

§ 2º É dispensada a autorização a que se refere o caput deste artigo às seguintes atividades:

I – comercialização de urânio, em suas diversas formas, no mercado interno, entre empresa pública ou sociedade de economia mista que realize atividades incluídas no monopólio da União em relação ao ciclo do combustível nuclear e órgão ou entidade da Administração Pública da União que atue no setor nuclear ou empresa que explore os serviços e instalações nucleares em conformidade com o disposto no art. 21, inciso XXIII, da Constituição Federal;

II – exportação de concentrado de urânio para cumprimento de etapas do ciclo do combustível nuclear no exterior, desde que vinculada à devolução de todo o material processado ao Brasil, onde deverão ser concluídas as etapas restantes ou utilizado o material nos reatores nucleares nacionais; e

III – destinação de rejeitos radioativos produzidos em território nacional para depósitos iniciais, intermediários ou finais, em consonância com o disposto na Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa alterar a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, para determinar que a comercialização, exportação ou alienação de minérios nucleares e de outros materiais nucleares estratégicos somente possa ocorrer mediante autorização prévia do Congresso Nacional.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Nos termos do art. 21, inciso XXIII, e do art. 177, inciso V, da Constituição Federal de 1988, a pesquisa, a lavra e a comercialização de minérios nucleares são atividades submetidas ao monopólio da União, por serem consideradas de interesse nacional e estratégico. Esse monopólio não se limita à extração mineral, mas se estende a toda a cadeia que envolve o uso e a destinação de materiais com potencial energético ou militar.

Acreditamos que, ainda que essas operações estejam sujeitas a órgãos técnicos e à supervisão do Poder Executivo, falta uma instância de controle político direto e soberano — o Congresso Nacional — para assegurar que nenhuma decisão estratégica de alto impacto seja tomada sem o devido escrutínio democrático.

A proliferação de materiais nucleares, mesmo em pequenas quantidades, representa risco geopolítico grave. Minérios e subprodutos nucleares, caso comercializados sem critérios rigorosos e transparência, podem ser desviados ou adquiridos por regimes autoritários e organizações ilegítimas. O simples envolvimento do Brasil em transações comerciais com esse tipo de destino pode afetar sua imagem externa e comprometer alianças estratégicas.

Por isso, submeter esse comércio à autorização prévia do Congresso Nacional significa agregar uma camada essencial de responsabilidade e escrutínio público. Esse mecanismo fortalece o controle democrático, impede decisões unilaterais de órgãos ou estatais e reafirma a soberania nacional sobre recursos sensíveis e estratégicos. Portanto, trata-se de uma medida preventiva, prudente e alinhada com os princípios constitucionais da separação de Poderes, da defesa do Estado e da responsabilidade internacional do Brasil.

O projeto prevê que não dependeriam da autorização do Congresso Nacional aquelas transações entre empresas e órgãos e entidades da União que atuam no setor nuclear brasileiro, como aquelas referentes às etapas do ciclo do combustível nuclear realizadas entre a Indústrias Nucleares do Brasil S.A (INB) e a

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255685894800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Eletronuclear, ambas empresas sob controle federal, para suprimento das usinas Angra 1 e Angra 2.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de novembro de 2025.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

Apresentação: 24/11/2025 14:05:26.710 - Mesa

PL n.5934/2025

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255685894800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



* C D 2 5 5 6 8 5 8 9 4 4 8 0 0 *